



## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000.

CNPJ: 34.887.943/0001-05

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER DE Nº 17/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI, Nº 11/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, "QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECONHECER E PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO A CONCESSIONÁRIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 20 de Maio do ano de 2022, com a finalidade de apreciar o PROJETO DE LEI Nº 011/2022, Oriundo do Poder Executivo.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto Lei nº 011/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A RECONHECER E PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO A CONCESSIONÁRIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que será submetido ao exame desta douta COMISSÃO TÉCNICA.

#### II- VOTO DO RELATOR

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta é coerente, bem como está em consonância com os dispositivos Constitucionais e legais atinentes, principalmente no que diz respeito à iniciativa e a Competência Legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:66.383-000.

CNPJ: 34.887.943/0001-08

Ressalta-se também, que se faz necessária a aprovação nesta Casa de Lei pois de acordo com a Constituição Federal no Capítulo referente as finanças Públicas e Orçamentos no art. 167, VIII e no art. 39, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, é vedado a utilização de recursos sem autorização legislativa específica, fazendo se necessária a aprovação dos vereadores desta Câmara Municipal para a realização do acordo.

Ademais o referido projeto encontra respaldo no art. 29, inciso I, § 1º da LC 101/2000, em que o Município estará reconhecendo uma dívida que pelo contexto caracteriza-se por equiparação a uma operação de crédito.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que está respaldado nas normas Constitucionais e também nas normas da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

Desta forma, restam preservadas as normas Jurídicas de Iniciativa e Competência referentes **PROJETO DE LEI Nº 011/2022** ora em análise.

Por fim, vale ressaltar que Conforme determina o Regimento interno do Poder Legislativo, cumpre a esta Comissão, Emitir Parecer Técnico acerca da Constitucionalidade, Juridicidade e a Boa Técnica Legislativa sobre o respectivo Projeto ora citado, de iniciativa do Poder Executivo.

Em face ao exposto considera o Projeto de Lei, por sua vez, Constitucional, assim como não contraria a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

### PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI Nº 011/2022** encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente Constitucional, e, ainda,

ENDEREÇO: AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:66.383-000, VITÓRIA DO XINGU-PA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANDEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000..

CNPJ: 34.887.943/0001-08

primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 011/2021 de iniciativa do Poder Legislativo.

Sala das sessões,

Vitória do Xingu 20 de Maio de 2022.

GENILDO DE SOUSA OLIVEIRA GARCEZ

Presidente

DEILSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Relator

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO

Membro